



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 325.527 - SP (2015/0129036-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FELIPE AMORIM PRINCIPESSA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOAO CARLOS BARBOSA DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO VERIFICADO.

1. Apresentada fundamentação concreta explicitada na quantidade e variedade das drogas apreendidas (155 cápsulas de cocaína, 20 pedras de “crack” e 44 porções de maconha) para a decretação da prisão preventiva, evidenciada nas circunstâncias em que encontradas, tendo em vista não há falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de *habeas corpus*.

2. É sabido que os prazos fixados na legislação para a prática de atos processuais servem apenas de parâmetro, não podendo deduzir o excesso apenas pela soma aritmética dos mesmos. Destarte, havendo circunstâncias excepcionais a dar razoabilidade ao elastério nos prazos, como é o caso em análise, não há que se falar em flagrante ilegalidade.

3. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior (Presidente). Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 325.527 - SP (2015/0129036-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FELIPE AMORIM PRINCIPESSA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOAO CARLOS BARBOSA DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso, impetrado em face do decreto de prisão preventiva e do excesso de prazo na instrução criminal.

Indeferida a liminar (fl. 41), prestadas as informações (fls. 50/55 e 57/86) e ouvido o Ministério Público Federal (fls. 91/92), vieram os autos conclusos.

Em consulta eletrônica realizada em 10/8/2015, verifica-se a designação de audiência marcada para 1º/9/2015 e expedição de ofícios para as respectivas intimações nas datas de 8 a 24/7/2015.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 325.527 - SP (2015/0129036-0)

VOTO

O decreto de preventiva assim dispôs (fls. 63/64):

[...]

*O caso da prisão em flagrante em prisão preventiva. Não há se falar em liberdade provisória do indiciado, ao menos nesta fase, porquanto presentes, em tese, os requisitos da prisão preventiva, a saber, o **fumus boni iuris** e o **periculum in mora**, nos termos do artigo 312 do Código Processo Penal.*

*Com efeito, presente o **fumus boni iuris**, dada a existência, nos autos, de prova da existência do crime e de indícios da autoria, conforme se infere do "auto de constatação preliminar de substância entorpecente" e dos demais elementos de convicção já produzidos. Foi grande porção de droga apreendida, além da variedade de tipos, sendo maconha, cocaína propriamente dita e na forma de crack. O indiciado estava nas proximidades do local onde funciona uma creche, o que agrava sua conduta. Em sua casa, mais drogas foram encontradas.*

*Presente, outrossim, o **periculum in mora**, dada a periculosidade do agente, evidenciada pela gravidade da infração penal que lhe é imputada.*

[...]

Não se pode olvidar que a forma de acondicionamento da droga, o local da apreensão da substância e a segurança do local dos fatos indicam a prática de tráfico de drogas ilícitas no local, crime, aliás, que está associado a uma plêiade de outros tantos, até mesmo praticados com violência e grave ameaça.

Acrescenta-se, ainda, o especificado no acórdão do Tribunal a quo (fl. 33):

O ora paciente foi denunciado, como incurso no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, em razão de fato ocorrido no dia 15 de novembro de 2014, por volta das 8h30, na Av. Rio Amazonas, nº 42, comarca do Guarujá, quando guardava e trazia consigo, com a finalidade de venda a terceiros, 155 cápsulas de cocaína, 20 pedras de "crack" e 44 porções de maconha, fazendo-o sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Como se vê, integra a decisão de prisão fundamentos concretos, explicitados na quantidade e variedade das drogas apreendidas, bem como das circunstâncias em que encontradas.

Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga. Nesse sentido: HC n. 291125/BA – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45009/MS – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 42935/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 28/5/2014.

Deste modo, ausente ilegalidade na decretação da preventiva.

Quanto ao alegado excesso de prazo para a instrução criminal, extrai-se das informações prestadas pelo juízo processante (fls. 57/58):

O paciente, João Carlos Barbosa da Silva, foi preso em flagrante-delito de tráfico de entorpecentes, em 15/11/14 [...], que foi convertido em prisão preventiva no dia seguinte [...].

Em 28/11/14, foi oferecida a denúncia [...], dando o paciente como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei 11.343/06.

Em 23/01/2015, a Defensoria Pública requereu o relaxamento da prisão, subsidiariamente, concessão do benefício da liberdade provisória sem fiança (doc. 04, fls. 02/05 - 20 apenso), sendo os autos remetidos ao Ministério Público para manifestação [...].

Por despacho proferido em 05/12/2014 foi determinada sua notificação (doc. 06, fl. 27). O paciente foi regularmente notificado (doc. 07, fls. 33/35), ç solicitando a atuação de defensor público, que apresentou defesa preliminar em e 23/02/2015 (doc. 08, fl. 37)..

Mantido o recebimento da denúncia em 11/03/2015, foi designada data para audiência de instrução, debates e julgamento para 24/04/2015, às 13:40 horas (doc. 09, fls. 40/41), e indeferido o pedido de liberdade provisória, mostrando-se inadequada e insuficiente medida cautelar diversa da prisão e proibida a fiança, tratando-se de crime de tráfico de ilícito de entorpecentes, equiparado a hediondo.

Em 24/04/2015 a audiência foi redesignada para o dia 1º/09/2015, às 16:30h, pelo não comparecimento das testemunhas comuns (Policiais Militares), devidamente requisitados (doc. 10, fls. 55).

Os autos aguardam a realização da audiência designada.

Verifica-se que a audiência de não foi realizada na primeira data aprazada diante do não comparecimento dos policiais militares, testemunhas comuns da defesa e da acusação.

Sendo assim, é sabido que os prazos fixados na legislação para a prática de atos processuais servem apenas de parâmetro, não podendo deduzir o excesso apenas pela soma aritmética dos mesmos. Destarte, havendo circunstâncias excepcionais a dar razoabilidade ao elastério nos prazos, como é o caso em análise, não há que se falar em flagrante ilegalidade.

Ante o exposto, voto por denegar o *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 325.527 - SP (2015/0129036-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Srs. Ministros, a leitura que faço é a de que a quantidade e a qualidade da droga foram utilizadas para caracterizar o crime de tráfico. Tanto é que o Juiz diz que se trata de *fumus boni iuris* e faz referência à quantidade e à qualidade. Quando fala sobre o *periculum in mora*, justifica: *dada a periculosidade do agente* (fl. 27).

Assim, *data venia*, voto pela **concessão** da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0129036-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 325.527 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00112497020148260223 112497020148260223 20150000317829 20516806820158260000
22252014

EM MESA

JULGADO: 17/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FELIPE AMORIM PRINCIPESSA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOAO CARLOS BARBOSA DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior (Presidente).

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.